Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11750/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12228/2018
PROTOCOLO	: 1942863
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: 1- ALBERTO SABURO KANAYAMA 2- ELIANA HELENA LOPES SARAT TEIXEIRA
CARGO	: 1- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO (1/11/2017 – 8/10/2018) 2- SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIAL SOCIAL (1/11/2017 – 31/12/2020)
INTERESSADO (A)	: IVONE DE LOURDES GUILHERME MATAS TAQUES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Ivone de Lourdes Guilherme Matos Taques**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED – Ensino Fundamental – unidade educacional da Escola Municipal "Ângela Maria Perez", no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu, por meio da Análise 9210/2021 (pç. 13, fls. 66-67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 11795/2021 (pç. 14, fl. 68), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, do Art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 2005, no Ato n. 49/2018 emitido pelo Município de Corumbá, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Ivone de Lourdes Guilherme Matos Taques, publicada no Diário Oficial do Município de Corumbá, ano VII, edição n. 1523, no dia 2/10/2018 (pç. 11, fl. 51-53), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 2/10/2018 e remessa em 1/11/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Ivone de Lourdes Guilherme Matos Taques**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação –SEMED – Ensino Fundamental – unidade educacional da Escola Municipal "Ângela Maria Perez", no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL